



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.503 - SP (2019/0194026-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA - SP067424
KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ANÁLISE DE TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal – CF, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 24 de junho de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.503 - SP (2019/0194026-2)

AGRAVANTE : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA - SP067424
KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto à decisão de fls. 955/959, proferida pelo Exmo. Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porque não comprovada a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil – CPC e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, e ainda porque aponta como paradigma julgado proferido em sede de *habeas corpus*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 970/972).

Alga que todos os recursos transitando nesta Corte buscam a reparação da pena-base, pois não observada a sua primariedade e outros predicados na dosimetria da pena. Aduz que a pretensão não demanda o reexame de provas, mas a qualificação dos fatos.

Diz que cumpriu todos os requisitos para demonstrar a divergência.

Sustenta, por fim, que houve violação direta dos arts. 5º, incisos XXXIX e XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal – CF/88.

É o relatório.

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.503 - SP (2019/0194026-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA - SP067424
KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ANÁLISE DE TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da Constituição Federal – CF, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

No mais, o recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque não comprovada a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC e art. 266, § 4º, do RISTJ, e ainda porque aponta como paradigma julgado proferido em sede de *habeas corpus*.

Ocorre que o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Nas razões do seu inconformismo, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão, apenas reitera as razões de mérito e alega violação dos arts. 5º, incisos XXXIX e XLVI, e 93, IX, da CF/88.

Nesse contexto, incide à espécie o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. À luz do princípio da unirrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível, somente é cabível um recurso.

2. É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 699.495/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/12/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. A realização do Tribunal do Júri prejudica a alegação de excesso de linguagem. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1505196/SC, por mim relatado, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 44, I, E § 2º, DO CP. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 700.718/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Por fim, no que toca à insurgência do agravante em torno de matéria constitucional, é cediço que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame de suposta ofensa a princípios ou dispositivos da Lei Maior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. É cediço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

4. Embargos rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.343.863/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 4/11/2013) .

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0194026-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.534.503 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015877620074036116 00019412820124036116 134026000059201218
19412820124036116 200261160010250 201261160019415

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA - SP067424
KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA - SP067424
KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.